



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2015

Cria o programa Licença Brasil e estabelece normas gerais para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, federal e do Distrito Federal.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.114, de 2015, pretende estabelecer normas para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento de empreendimentos classificados em lei como empreendimentos de baixo risco. A ideia é disciplinar o tema no plano nacional, ou seja, que as regras estabelecidas venham a ser aplicadas ao licenciamento e a obtenção de alvarás conduzido nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sem prejuízo da legislação concorrente.

Fica prevista a concessão de licença de funcionamento para todos os estabelecimentos registrados, que estejam pendentes de licenciamento ou alvará de funcionamento por omissão do Poder Público, desde que, comprovadas as exigências estabelecidas no Plano Diretor e atendidas as normas de segurança. Dispensa-se a exigência de habite-se, nos termos do regulamento. A licença de funcionamento será emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção das normas de segurança, sanitária, ambiental e urbanística.

Fica determinado que o ente público tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a liberação do alvará ou licença de funcionamento, nos casos abrangidos pela proposta. Além disso, explicita-se que, nesse prazo, cumpre ao ente



público responsável provar que o interessado não atende aos requisitos estabelecidos em lei para o seu funcionamento.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a este Relator apresentar como a legislação hoje em vigor trata o tema objeto do PL nº 2.114/2015.

O art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, estabelece:

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.



§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Veja-se que a concessão de licença de funcionamento aos estabelecimentos para os quais ainda estejam pendentes os licenciamentos ou alvará de funcionamento por omissão do Poder Público, conforme estabelece o art. 2º da proposição legislativa em exame, já se encontra prevista no § 1º do art. 6º acima transcrito.

Os empreendimentos classificados em Lei de acordo com seu grau de risco, na verdade, são assim classificados na Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, criado pelo Decreto nº 6.884, de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.598, de 2007, a qual “estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM [...]” Veja-se que a Lei que estabelece a REDESIM não trata apenas de microempresas e empresas de pequeno porte. Seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [...]

Consideramos que é sem dúvida meritória a preocupação que norteia o PL nº 2.114/2015, mas que seu conteúdo tem problemas técnicos e jurídicos. Explicaremos.



A concessão de habite-se é de competência municipal. Uma lei federal não pode liberar genericamente empreendimentos da obtenção de habite-se. Sequer poderá decreto regulamentador editado pelo Presidente da República estabelecer regramento com esse objetivo.

Por sua vez, as licenças de funcionamento referidas no projeto de lei dependem da atividade em foco, podendo ser de competência de União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dispositivos legais estabelecendo prazo nesse sentido não podem ser estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 mediante processo legislativo que gerará lei ordinária, como é o caso do PL nº 2.114/2015. Assim, buscando atender à principal preocupação do nobre Autor e, também, a autonomia dos entes federados e a hierarquia das leis, formulamos um Substitutivo ao projeto de lei.

Ressaltamos ainda que o Art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006, já disciplina que os municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permita o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, quando esta for Microempresa ou empresa de pequeno porte e apresente baixo grau de risco.

Assim, o Substitutivo procura simplificar e proporcionar maior agilidade ao empreendedorismo, . estabelecendo prazo referente aos procedimentos licenciatórios e autorizativos que propomos ser de 30 (trinta dias) para todos os empreendimentos classificados como baixo risco, independentemente do seu porte. Ademais, acrescentamos a obrigação dos entes públicos de manterem na internet informações que auxiliem o empreendedor a obter o registro das suas empresas.

Quanta à implantação da REDESIM, o maior obstáculo à integração dos entes federados é a falta de informações sobre os entes que possuem normas sobre meio ambiente, vigilância sanitária, uso do solo e Plano Diretor, pois os entes que não possuem legislações específicas poderiam ser integrados à REDESIM com maior agilidade. Assim, incluímos o artigo 3º neste substitutivo, por sugestão do Departamento de Registro de Empresas e Integração – DREI.



Com sua aprovação, acreditamos que será efetivado avanço importante nas normas que regras gerais que regulam os empreendimentos de baixo risco.

Somos, então, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.114, de 2015, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2015

Dispõe sobre o estabelecimento de prazos máximos para emissão de licenças e autorizações de empreendimentos cujo grau de risco seja classificado como baixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão prazos máximos para a emissão de licenças e autorizações com fins de registro e legalização de empreendimentos classificadas como baixo risco.

§ 1º Os prazos previstos no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar 30 (trinta) dias para atividades classificadas como baixo risco

§ 2º O microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte classificadas como baixo risco obterão licenciamento de atividade e Alvará de Funcionamento Provisório nos termos e prazos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem à Redesim estarão sujeitos aos prazos dispostos na Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

§ 4º A inobservância do prazo máximo fixado na forma deste artigo caracteriza-se como improbidade administrativa, sujeita à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios manterão publicação na rede mundial de computadores informando os requisitos e documentos necessários para o empreendedor obter o registro, licenciamento e emissão do Alvará de Funcionamento.



Art. 3º Os entes federados deverão manter atualizadas, junto ao Departamento de Registro de Empresas e Integração – DREI, da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, as informações sobre a eventual existência de normas sobre meio ambiente, vigilância sanitária, uso do solo e Plano Diretor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES
Relator